



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.723049/2011-54
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.508 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o processo do Auto de Infração DEBCAD 37.338.593-5, com período de débito apurado de 04/2007 a 10/2008, no valor original de R\$ 254.377,50, que trata da glosa de compensação.

Consta no Relatório Fiscal integrante do Auto de Infração (fls. 11 a 23) que o contribuinte, da área de construção civil, prestação de serviços e engenharia ambiental, compensou indevidamente contribuições devidas à seguridade social. Tais fatos decorrem dos valores das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais declaradas em GFIP.

O contribuinte realizou compensações nas GFIPs de 2007 e 2008 de créditos decorrentes da contribuição de 11% retida em notas fiscais emitidas nos anos de 2002 a 2004.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.508 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.723049/2011-54

Nos anos de 2004 a 2006, considerou-se como retenção os valores escriturados na conta contábil “00114-INSS RETIDO A COMPENSAR” e, no ano de 2007, os valores apontados nos demonstrativos apresentados pelo contribuinte. As compensações consideradas foram aquelas informadas nas GFIPs válidas.

Na **Impugnação** (fls. 152 a 157), o contribuinte aduz que apresenta comprovação da regularidade das compensações. Em relação ao relatório fiscal, no que se refere a NFS 2071 (Prefeitura Municipal de Dourados), os documentos comprovam a regularidade da retenção e compensação, vez que a contribuição respectiva foi quitada. No que se refere a NFS 1534 (Prefeitura Municipal de Ponta Porá), a contribuição foi igualmente quitada.

E quanto a NFS 1552, cuja tomadora dos serviços foi a ENGEVIX ENGENHARIA S.A., o contrato comprova a respectiva vinculação. Assim, mesmo havendo equívoco no recolhimento – deveria ser feita pelo prestador e não pelo tomador do serviço – está caracterizado que tal recolhimento refere-se a NFS em questão. O tributo recolhido foi arcado pelo ora Recorrente. Em relação ao recolhimento relativo à NFS 1552, também aduz que não pode ser considerada irregular para qualquer efeito tributário, posto que já estaria prescrito.

No **Acórdão** nº 04-39.513 da 3ª Turma da DRJ/CGE, sessão de 20/05/2015 (fls. 312 a 324), resume os valores de retenção considerados pelo Auditor-Fiscal.

Para o julgador de 1ª instância, como os valores considerados retidos constantes da tabela foram menores do que os utilizados pelo contribuinte para fazer as compensações em 2007 e 2008, houve glosas das compensações. *In verbis*:

Primeiramente, o contribuinte deveria ter trazido aos autos todas as notas fiscais relativas a cada período constante na tabela acima, o que não ocorreu. O contribuinte trouxe apenas parte das notas fiscais relativas as competências com sobras de retenção que o Auditor-Fiscal apurou valores diferentes.

Além disso, o contribuinte trouxe notas fiscais relativas a competências diferentes da origem do crédito, não podendo ser acatadas (...) O contribuinte também trouxe aos autos notas fiscais sem o valor do desta que do valor retido na nota fiscal e sem comprovar a regularidade dos recolhimentos. (...) o contribuinte trouxe várias notas fiscais com retenções referentes a períodos que não estão sendo discutidos neste processo. Portanto, não podem ser acatadas.

Sobre a NF 1185 – DOC 2.4 – 05.01.2004, verifica-se que não há o destaque na Nota Fiscal do valor da retenção e o contribuinte não trouxe a comprovação de que o valor retido foi recolhido. Sobre a NF 2074 – DOC. 11.3 – 02.02.2007, entende que está comprovado que houve a retenção e que o valor se referia a competência 02.2007. Portanto, acata a compensação do valor destacado na Nota Fiscal, reduzindo a glosa da compensação da competência jun.2008. Sobre a NF 2071, entende que todos os elementos dos autos comprovam que houve a retenção de R\$ 2.949,85. A compensação foi acatada. Sobre a NF 1534, não acatou porque o contribuinte não trouxe o documento aos autos. Sobre a NF 1552, verificou que não houve o destaque na nota fiscal e, em razão disto, o contribuinte deveria comprovar o recolhimento regular para que fosse aceita.

Concluiu, assim, pelo julgamento da impugnação procedente em parte, mantendo parte do crédito exigido.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.508 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.723049/2011-54

No **Recurso Voluntário** (fls. 340 a 345), a ora Recorrente repisa os argumentos da inicial. Aduz que as autoridades desconsideraram vários dos documentos juntados na fase impugnatória, e que são suficientes para esclarecer sobre a quase total inexistência do crédito tributário.

Sobre a NF 1552, diz que o contrato anexado à Impugnação (fls. 297 a 301) comprova a vinculação entre ambos: *Assim, por lapso, o recolhimento da contribuição foi feito pelo “tomador do serviço” (indicado na NF-e), mas em nome do “prestador”, o que, de forma nenhuma, descaracteriza o recolhimento ao Erário.* Segundo o Recurso, a tomadora dos serviços foi a ENGEVIX ENGENHARIA S.A, e o que comprova a vinculação entre as empresas é o contrato anexado em Impugnação (fls. 297 a 301 e na GPS autenticada pelo Bradesco, “doc. 09”). Também entende pela prescrição: *No caso, o AI lavrado em 12.12.2011 e a NF-s foi emitida em 01.11.2005.* Quanto a NF-s 1534, entende pela prescrição quinquenal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, dado que verificados os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade. O Recorrente foi cientificado do acórdão em 03/05/2015 (fls. 332) e o Recurso Voluntário, em 25/06/2015 (fls. 337).

Diligência. Necessidade de comprovação de retificação de GFIP

Da leitura dos autos se observa a existência de circunstância a ser esclarecida previamente.

Nas fls. 303/304 consta documento que, em tese, tem o condão de alterar parte do julgamento. Isso porque a GPS apresentada indica a existência de recolhimento à previdência, a título de retenção, porém realizado pela Recorrente em nome da empresa Engevix Engenharia S.A, apoiado na NF 1552.

Daí a necessidade de elucidar a dúvida sobre o detentor do crédito derivado da retenção realizada.

A resposta para a dúvida deve ser obtida com a notificação da Recorrente, para que demonstre, mediante retificação da GFIP devida se for o caso, se o aparente erro foi corrigido.

Conclusão

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a notificação da Recorrente para comprovar a retificação das GFIPs do período analisando, em que as retenções tenham sido realizadas em nome das empresas contratadas, identificando a disponibilidade dos valores recolhido aparentemente pela Recorrente, mas em nome da empresa Engevix Engenharia S.A, retornando para a posterior análise.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.508 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.723049/2011-54

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho